



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.604 - RS (2014/0238111-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERENICE REGINA GUARAGNA SOUZA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LEAL SOUZA
ADVOGADO : ROSA MARIA PADULA MUCENIC

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. COBERTURA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS NS. 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão do recorrente. Precedentes.
2. Inviável o recurso especial, à mingua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi enfrentada no Tribunal de origem sob o enfoque dos dispositivos legais indicados violados (Súmula ns. 211/STJ e 282/STF).
3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.604 - RS (2014/0238111-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nas Súmulas ns. 211 do STJ, e 282, 283 e 284 do STF (e-STJ, fls. 2.133-2.135).

A Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. alega, em suma, não ser possível manter a agravada com a cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, sem que esta atenda as contraprestações devidas (pagamento das mensalidades).

Sustenta, ainda, que:

- a) rebateu integralmente a fundamentação do acórdão de origem;
- b) não há necessidade de reexame de provas; e
- c) opôs embargos declaratórios na origem para prequestionar os dispositivos legais trazidos como violados no especial.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.604 - RS (2014/0238111-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual se alegou serem os autores "beneficiários do contrato de plano de saúde empresarial firmado em agosto/90, entre a Unimed e a empresa VIVO/ORT, mas que o mesmo foi cancelado em 31/12/2006. Na época lhe ofereceram um novo plano, mas em razão de não observadas as carências já cumpridas, os recorridos ingressaram com ação declaratória, visando a manutenção do contrato, nos exatos termos do que contratara inicialmente" (e-STJ, fl. 1.943).

O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, declarando-se a inexistência do débito em relação ao autor e seus dependentes e o afastamento da pretensão indenizatória por danos morais requerida.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao analisar as apelações de ambas as partes, manteve a decisão monocrática, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.918):

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE FIRMADO ENTRE A EX EMPREGADORA DO AUTOR E A DEMANDADA UNIMED DEFERIDA EM AÇÃO DISTINTA. DANOS MORAIS INOCORRENTES, UMA VEZ QUE O MERO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO OFENDE DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO ULTRAPASSANDO A MERO DISSABOR. O AUTOR NÃO DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DE DANOS EXCEPCIONAIS, A AUTORIZAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSENTE PROVA DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO POR PARTE DA DEMANDADA, CORRETA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA RECONHECIDA NA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, a Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. sustentou violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC; 54, § 4º, do CDC; e 1º, 10 e 31 da Lei n. 9.656/1998.

Inadmitido na origem, vieram os autos a esta Corte com agravo em recurso especial.

Não há reparo a fazer na decisão ora agravada.

Isso porque, não se vislumbra a omissão do julgado de origem quanto ao argumento de que os agravados não realizaram o pagamento das mensalidades devidas.

Com efeito, o Tribunal estadual se manifestou expressamente sobre a questão. Afirmou que a ora agravante não teria comprovado o alegado, tampouco impugnado a pretensão inicial nesse sentido (e-STJ, fls. 1.923-1.924).

Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que o mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado, não caracteriza afronta ao art. 535 do CPC.

Nessa esteira, cito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POLÍCIA CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ESCOLTA DE PRESOS. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. ART. 535, I E II, DO CPC. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

III. Inexistindo, no acórdão embargado, contradição ou omissão, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do decisum.

IV. Consoante orientação desta Corte, "os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.

Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

V. Na forma da jurisprudência, "os embargos declatórios opostos com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado" (STJ, EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2010).

VI. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 39.706/MG, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 19/8/2014)

Outrossim, não há como conhecer da indicada ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC e 31 da Lei n. 9.656/1998, ante a ausência de prequestionamento - Súmula n. 211/STJ. Tampouco há como conhecer da afronta aos arts. 54, § 4º, do CDC e 1º e 10 da Lei n. 9.656/1998, tendo em vista a incidência da Súmula 282/STF.

Vale anotar, por fim, que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, registrou:

No tocante a declaração de inexistência de débito, a demandada não comprovou sua origem e constituição, sequer se insurgiu especificamente contrária a pretensão da inicial.

O autor referiu que, no período apontado como inadimplente, anterior ao mês de 2007, o plano teria sido rompido de forma unilateral pela demandada.

Não há qualquer impugnação por parte da ré a respeito, sequer demonstrou seguramente a origem do débito a fim de alterar a conclusão sentencial no aspecto. (e-STJ, fls. 1.923-1.924)

Nota-se que essa fundamentação não foi impugnada pela agravante, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

Ainda que assim não fosse, rever esse entendimento exarado pela Corte de origem esbarraria no exame do contexto fático-probatório dos autos, inviável a este Tribunal Superior, consoante disposto na Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, não havendo reparo a fazer na decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0238111-9

AgRg no
AREsp 581.604 / RS

Números Origem: 00110903055400 01286576220148217000 01510111820138217000
02163309320148217000 110903055400 1109055400 1286576220148217000
1510111820138217000 2163309320148217000 30554015620098210001 70054263843
70059360941 70060237674 70061072336

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERENICE REGINA GUARAGNA SOUZA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LEAL SOUZA
ADVOGADO : ROSA MARIA PADULA MUCENIC

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERENICE REGINA GUARAGNA SOUZA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LEAL SOUZA
ADVOGADO : ROSA MARIA PADULA MUCENIC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.